



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº 112/2006

AUTUADO: Orlando do Carmo

AI nº: G-045/2007 BH

O Autuado protocolou, tempestivamente, recurso endereçado à diretora geral do IGAM, ao invés de fazê-lo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com a pretensão de que fosse alterado o tipo de penalidade aplicada, em virtude de modificação da legislação que não deve retroagir para prejudicar e o perdão da multa, levando-se em conta a sua primariedade.

Apesar do equívoco quanto ao endereçamento do recurso, considerando que preencheu os demais requisitos legais, dentre eles a tempestividade, somos pelo seu conhecimento.

No que tange ao mérito das razões recursais, tem razão o Recorrente quando alega que a legislação não deve retroagir para prejudicar. Realmente, na hipótese, a aplicação do Decreto nº 44.844/08 em substituição ao Decreto nº 44.309/06 o beneficiou, pois havia sofrido multas de R\$1.500,10/dia para cada infração, e a aplicação da nova legislação fez com que a multa diária fosse reduzida para multa simples de R\$1.000,00.

Não pode ser acolhido como justificativa o não recolhimento das multas em razão de pagamento de encargos trabalhistas, uma vez que é obrigação legal do Recorrente satisfazer o débito relativo às infrações cometidas.

A regularização das intervenções hídricas só ocorreu após a fiscalização e autuação, e não beneficiaria o Recorrente no sentido de isentá-lo da multa, apenas evitaria novas autuações e multas.

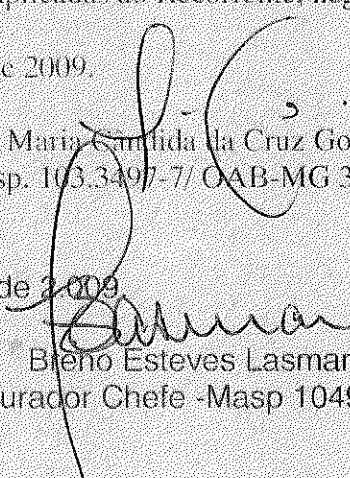
Assim sendo, somos pela confirmação da decisão administrativa de fls. 31 e das duas penalidades de multa simples aplicadas ao Recorrente, negando-se provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 24 de março de 2009.

Maria Camilla da Cruz Gomes
Masp. 103.3497-7/ OAB-MG 36.291

De acordo.

Procuradoria, 25 de março de 2009


Bleno Esteves Lasmar
Procurador Chefe -Masp 1049109-0